



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080700-37.2009.8.09.0093

COMARCA DE SERRANÓPOLIS

3ª CÂMARA CÍVEL

1ª APELANTE : SOMA R C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

2º APELANTE : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

1º APELADO : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

2ª APELADA : SOMA R C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos apelatórios, deles conheço.

Conforme relatado, tratam-se de apelações cíveis interpostas por SOMA R C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e por BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, respectivamente, arquivos 56 e 58 do evento de id. n. 3, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Serranópolis, Dr. Luciano Henrique de Toledo, que, nos autos dos embargos à execução, julgou parcialmente procedente os pleitos exordiais nos seguintes termos, veja-se a parte dispositiva:

“(…)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da exordial e **RESOLVO O MÉRITO** (artigo 487, I do CPC), para revisar o contrato extirpando a comissão de permanência, correção monetária e reduzir os juros de mora para 1% ao mês consoante visto na fundamentação.



As partes deverão observar este *decisum*, quando da liquidação de sentença, por cálculo aritmético, na forma do Código de Processo Civil, recalculando os valores do contrato para apuração do saldo devedor.

Diante da sucumbência recíproca condeno as partes na proporção de 50%(cinquenta por cento) para cada, no que concerne ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este último no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.”

O cerne da primeira insurgência recursal cinge-se ao pedido de reforma da parte da sentença para que seja fixada a taxa SELIC em relação aos juros moratórios, bem como seja fixado o valor devido sem a necessidade de liquidação de sentença. Já o epicentro do segundo recurso, resume-se ao pleito para que os ônus sucumbenciais sejam imputados integralmente à embargante.

Passo a analisar o primeiro recurso.

Pois bem, o apelante aduz que deve-se aplicar a taxa SELIC como indexador dos juros moratórios por força da cláusula 11 do contrato executado e do artigo 406 do Código de Processo Civil, levando em consideração ainda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, mais especificamente o contrato vergastado, vejo que a referida cláusula prevê a incidência de juros moratórios calculados com base nas mesmas taxas aplicáveis a mora no pagamento de impostos devidos à fazenda nacional, comissão de permanência, multa de dois por cento sobre o montante apurado e despesas de cobrança.

Por sua vez, na sentença restou consignado que os juros de mora devem se limitar a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 e 591, ambos do Código Civil, artigo 161, §1º do CTN, levando em consideração ainda as disposições da súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, malgrado haja posicionamentos divergentes, inclusive na Superior Corte de Justiça, me filio a corrente jurisprudencial que entende que a taxa Selic não deve ser utilizada como indexador de juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil, pelo fato de a taxa Selic possuir natureza remuneratória, enquanto os juros moratórios detém caráter punitivo.

A jurisprudência é amplamente majoritária no que diz respeito a aplicação/limitação de juros de 1% (ao mês) como decorrência da conjuração dos artigos 406 do Código civil com artigo 161, §1º do Código Tributário, veja-se:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.

- A competência para a limitação dos juros nas operações e serviços bancários é do Conselho Monetário Nacional, não incidindo, na espécie, obrigatoriamente, os percentuais previstos na Lei de Usura e no Código Civil.

- Deve-se manter o percentual dos juros constante do contrato firmado entre as partes, se não demonstrada a exorbitância, mesmo porque a tabela publicada pelo Banco Central do Brasil não possui força vinculante.

- Os juros moratórios decorrem de lei e, em assim sendo, devem incidir mesmo que não haja pedido da parte interessada, no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.448764-9/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2020, publicação da súmula em 20/08/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE DEZ ANOS - PREJUDICIAL REJEITADA - COOPERATIVA - DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO - RESTITUIÇÃO IMEDIATA - NA FORMA DO ESTATUTO - INÉRCIA - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- O prazo prescricional para restituição do valor capital cooperado observa o disposto no art. 205 do Código Civil, sendo de dez anos o prazo para sua cobrança.

- Não havendo provas de que houve a devolução do capital reclamado após o desligamento do cooperado, e uma vez escoado o prazo estatutário, a manutenção da sentença que determinou a restituição imediata é medida que se impõe.

- Inexistindo cláusula delimitando o índice a ser utilizado, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e art. 161 §1º do CTN. (TJMG- Apelação Cível 1.0704.12.007844-6/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2020, publicação da súmula em 22/05/2020)

(...) 6. Não havendo convenção entre as partes, incide o artigo 406 do CC, que dispõe que os juros moratórios devem ser aqueles em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Nacional, os quais estão previstos no artigo 161, §1º, do CTN, ou seja, de 1% ao mês. 7. A taxa SELIC, que representa a média de juros que o Governo Brasileiro paga por empréstimos tomados dos bancos, não se presta a substituir os juros de mora incidentes sobre débitos de cheques cobrados em ação monitória. (Acórdão 1255194, 07097938320198070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 23/6/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSOS NO CONTRATO. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE



PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AFASTAMENTO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE ENCARGO ABUSIVO NO PERÍODO DE NORMALIDADE. (...) 2. Da análise do artigo 406 do Código Civil, em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do CTN, estão os juros de mora, fixados em 1% ao mês, dentro dos limites legais... (TJGO, APELAÇÃO 0426562-79.2012.8.09.0051, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2017, DJe de 02/08/2017)

Portanto, a luz do artigo 406 do Código Civil conjurado com artigo 161, §1º do Código Tributário, devem ser fixados juros de mora limitados a 1% (um por cento) ao mês, não podendo, a taxa SELIC, ser utilizada como indexadora ante sua natureza eminentemente remuneratória.

Noutro vértice, no que toca a alegação do embargante/apelante, quanto a desnecessidade de relegar a apuração do valor devido a fase de liquidação de sentença, melhor sorte não lhe assiste. É que a sentença foi ilíquida, excluindo e estabelecendo indexadores que alteraram substancialmente o título executivo extrajudicial, sendo necessária a liquidação do *quantum* em fase própria, considerando ainda, ser de vultosa quantia.

No mesmo sentido, veja-se:

(...) 2. Reconhecida a prática de usura não cabe a nulidade do negócio celebrado entre as partes, sob pena de locupletamento ilícito de quem o contratou. Contudo, impõe-se o recálculo da dívida a fim de aplicar juros legais no patamar de um (01) por cento ao mês, conforme artigo 397, do Código Civil e correção monetária em concordância com o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81, como acertadamente determinou o julgador a quo, o que se efetivará quando da liquidação de sentença. (TJGO, Apelação (CPC) 0276945-11.2013.8.09.0051, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 06/06/2019, DJe de 06/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS EXECUTADAS PELO BANCO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO GADO PENHORADO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. 1. Diante da necessidade de realização de cálculos matemáticos complexos, deve ser realizada a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos dos artigos 509, inciso I e 510, ambos do Novo Código de Processo Civil. 2. O magistrado desconstituiu a penhora anteriormente realizada, nos autos da Execução das Cédulas Rurais Pignoratícias, movida pelo Banco, estabelecendo a sua permanência, apenas, em relação ao gado penhorado, reclamando, assim, a realização de perícia, especialmente para averiguar-se a evolução do rebanho, o que não pode ser feito por simples cálculo aritmético, sendo necessário, portanto, que se proceda a liquidação por arbitramento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.



(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5239998-21.2016.8.09.0000, Rel. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/03/2017, DJe de 10/03/2017)

Logo, a sentença ilíquida, com exclusão e estabelecimento de indexadores que alteram substancialmente o título executivo extrajudicial, torna necessária a liquidação do *quantum* em fase própria, considerando ainda, a vultosa quantia em deslinde nos autos.

Passo a analisar o segundo recurso e os honorários de sucumbência.

Como visto anteriormente, o segundo apelante pediu a reforma da sentença, defendendo a desproporcionalidade dos honorários arbitrados, uma vez que decaiu de parte mínima dos pedidos alinhavados na inicial destes embargos à execução, todavia razão jurídica não lhe assiste. Malgrado tenha havido diversos pedidos nos embargos a execução, a questão é que houve alteração relevante no *quantum* exequendo, fato que justifica a condenação proporcional da sucumbência.

Veja-se alguns julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DISTRIBUIÇÃO CORRETA DOS HONORÁRIOS. 1. É legítima a incidência isolada da comissão de permanência no período de anormalidade no contrato em questão, excluindo-se, porém, os demais encargos moratórios. 2. Com relação aos honorários, a condenação em honorários advocatícios restou atribuída corretamente, observando-se, no caso, em proporcionalidade, a sucumbência das partes, não sendo crível, para a hipótese traçada nos autos, isentar o apelante, uma vez que não decaiu da parte mínima, o que justificou a condenação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5416102-35.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 18/06/2020, DJe de 18/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE.1- Não se verifica, na hipótese dos autos, que o demandando tenha sucumbido de parte mínima do pedido, ao revés, dentre os pedidos constantes da exordial, os demandantes foram vencedores de metade. Vejo, pois, que a sucumbência é, de fato, recíproca, devendo ser reconhecida de forma proporcional, nos termos do art. 86, caput, do CPC.2- Nas causas em que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa pelo julgador (art. 85, §8º, do CPC).RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE



PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, APELAÇÃO 0310459-31.2012.8.09.0134, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019, DJe de 13/06/2019)

Dessarte, Havendo procedência de parte significativa dos pleitos exordiais, inclusive com a alteração relevante do contrato executado, deve-se arbitrar os honorários proporcionalmente, independentemente dos diversos pleitos improcedentes contidos na inicial.

Ante o exposto, conheço dos recursos apelatórios, todavia **NEGO-LHES PROVIMENTO**, para manter a sentença conforme prolatada.

Em observância ao artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil, majoro os honorários arbitrados na sentença para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.

Goiânia, 10 de novembro de 2020.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

06

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos das Apelações Cíveis nº 0080700-37.2009.8.09.0093, Comarca de Serranópolis.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover os recursos apelatórios, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Des. Itamar de Lima e o Dr. Fábio Cristóvão de Campos Faria (Juiz Substituto em 2º Grau e respondente de cargo vago de Desembargador).



Presidiu a sessão o Des. Itamar de Lima.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, 10 de novembro de 2020.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator

